

LEI Nº 4.552/2018

(Vide Decreto nº 12.791/2018)



"Dispõe sobre funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) no município de Guarujá, e dá outras providências."

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de junho de 2018, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins desta Lei, são consideradas Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) todas as organizações governamentais e não governamentais, com ou sem fins lucrativos, de atendimento integral institucional, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dependentes ou independentes.

§ 1º As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI)(s) são consideradas estabelecimentos sócio-sanitários para todos os efeitos legais.

§ 2º As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) também serão consideradas estabelecimentos de interesse à saúde do idoso, quando a assistência médica não constituir o elemento central da prestação de serviços.

§ 3º A assistência médica hospitalar do idoso residente deverá sempre ser realizada em Hospital.

Art. 2º As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas dos órgãos competentes pela Política do Idoso, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 e a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os representantes legais das Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI(s) são solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas pelas respectivas entidades, na forma da legislação civil vigente, inclusive pelas sanções a ela aplicadas, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Cuidador de Idoso: Pessoa capacitada, por meio de curso de formação ou com experiência, para auxiliar o idoso que apresenta limitações na realização de atividades da vida diária;

II - Dependência do Idoso: Condição do indivíduo maior de 60 (sessenta) anos que demanda auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para a realização de atividades da vida diária;

III - Equipamento de autoajuda: Qualquer equipamento utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais do indivíduo, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo e cadeira de rodas;

IV - Idosos com grau de dependência I: Aqueles independentes para a realização de atividades de autocuidado diárias, mesmo que demandem o uso de equipamentos de autoajuda;

V - Idosos com grau de dependência II: Aqueles com dependência em até três atividades de autocuidado da vida diária, tais como: alimentação, mobilidade e higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

VI - Idoso com grau de dependência III: idosos com dependência ou que requeiram assistência na realização de todas as atividades de autocuidado da vida diária e/ou com comprometimento cognitivo;

VII - Idoso com capacidade civil: aquele com plena aptidão para a prática dos atos da vida civil;

VIII - Idoso sem capacidade civil: aquele que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não possui aptidão para a prática de atos da vida civil;

IX - Entidade clandestina: A Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPI) em funcionamento sem prévia autorização municipal;

X - Entidade irregular: A Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPI) devidamente autorizada cujo funcionamento não atenda os requisitos previstos nesta Lei.

Capítulo II

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS (COFILPI)

Art. 4º Fica criada a Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI), órgão vinculado à Secretaria Municipal de Coordenação Governamental.

§ 1º Compete à Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI):

I - autorizar o funcionamento de Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI(s) no Município de Guarujá, mediante alvará, renovável anualmente;

II - fiscalizar o funcionamento de Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI(s), inclusive mediante inspeções *in loco*;

III - revogar, cassar e anular, a qualquer tempo, autorização de funcionamento de Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI(s);

IV - interditar Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI(s), cautelar ou definitivamente;

V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência;

VI - requisitar informações e documentos junto aos demais órgãos públicos municipais para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

VII - solicitar informações e documentos junto a órgãos públicos estaduais ou federais para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

VIII - emitir recomendações visando à melhoria do serviço prestado pelas Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI(s), indicando objetivamente os pontos a serem incrementados;

IX - assegurar o cumprimento de suas decisões;

X - exercer outras funções compatíveis com sua finalidade, conforme Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI) será composta por servidores públicos municipais nomeados pelo Prefeito, na seguinte proporção mínima:

I - 01 (um) médico e 01 (um) enfermeiro, oriundos da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 01 (um) assistente social, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social;

III - 01 (um) arquiteto, oriundo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

IV - 01 (um) fiscal da Vigilância Sanitária Municipal, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 01 (um) fiscal de posturas municipais, oriundo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras;

VI - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Portuário vinculado ao Cadastro Comercial.

§ 3º A Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos

((CoFILPI) será igualmente integrada por um Conselheiro Municipal do Idoso, indicado pelo respectivo colegiado.

§ 4º No exercício de suas funções e para o cumprimento de suas decisões, a Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI) poderá, sempre que necessário, requisitar o concurso de servidores ou órgãos vinculados a quaisquer das Secretarias Municipais, ou solicitar a colaboração de outros órgãos públicos estaduais ou federais.

§ 5º As funções da Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos serão exercidas concorrentemente com as dos demais órgãos fiscalizatórios municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza.

§ 6º A fiscalização pela Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idoso será exercida sempre que necessária ou sempre que houver solicitação de outros órgãos públicos, observado o intervalo máximo de 06 (seis) meses.

§ 7º A cada inspeção realizada pela da Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI) será elaborado relatório circunstanciado e conclusivo acerca da autorização, revogação, cassação ou anulação da licença para funcionamento de Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI), indicando objetivamente as irregularidades constatadas, se houver.

§ 8º A fiscalização exercida pela Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI) será multidisciplinar, observada a competência de cada um de seus membros e o regramento legal e administrativo municipal, estadual e federal que rege o funcionamento de Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI), especialmente as normas sanitárias, assistenciais sociais, de acessibilidade, de habitabilidade e segurança das construções.

§ 9º O exercício das funções na Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI), ensejará o pagamento de "jeton", conforme o disposto no art. 255 da Lei Complementar nº 135, de 04 de abril de 2012.

§ 10 Findo o exercício das funções na Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI) por qualquer motivo, automaticamente cessará o pagamento da gratificação prevista no parágrafo anterior.

§ 11 Cada qual dos membros da Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI) atuará no estrito âmbito da competência profissional respectiva.

Capítulo III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) são responsáveis pela

atenção ao idoso, conforme definido na legislação em vigor.

§ 1º A Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI propiciará aos idosos residentes o exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando a preservação de sua saúde física, mental, e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 2º O dirigente de Instituição de Longa Permanência de Idosos - ILPI é equiparado ao guardião, para todos os efeitos legais.

§ 3º As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) manterão responsável técnico com formação de nível superior que responderá pela assistência, cuidado e funcionamento da instituição.

Art. 6º São obrigações das Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI(s):

I - observar os direitos e garantias dos idosos previstos na legislação municipal, estadual e federal, inclusive o respeito à liberdade de credo e a liberdade de ir e vir, desde que não exista restrição determinada no Plano de Atenção à Saúde;

II - preservar a identidade e a privacidade do idoso, assegurando um ambiente de respeito e dignidade;

III - promover ambiência acolhedora;

IV - promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência;

V - promover a integração dos idosos nas atividades desenvolvidas pela comunidade local;

VI - favorecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com pessoas de outras gerações;

VII - incentivar e promover a participação da família e da comunidade na atenção ao idoso residente;

VIII - desenvolver atividades que estimulem a autonomia dos idosos;

IX - desenvolver atividades e rotinas para prevenir e coibir qualquer tipo de violência e discriminação contra os idosos nela residentes;

X - celebrar contrato escrito de prestação de serviços com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso, nos termos do estabelecido na Lei Federal nº 10.741/03 e demais leis aplicáveis;

XI - fornecer alimentação e observar vestuário adequado;

XII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

XIII - oferecer atendimento personalizado;

XIV - providenciar, de acordo com as necessidades da pessoa idosa, cuidados médicos, fisioterápicos, psicológicos, odontológicos, sociais, de enfermagem e farmacêuticos, além de outros que se fizerem necessários;

XV - promover atividades educacionais, físicas, recreativas, esportivas, culturais e de lazer;

XVI - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme as suas crenças;

XVII - notificar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infectocontagiosas;

XVIII - providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, na forma da lei;

XIX - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;

XX - manter arquivo em que constem a data e circunstâncias do atendimento, o nome do idoso, do responsável e dos parentes com os respectivos endereços, relação de pertences, valor das contribuições, suas eventuais alterações e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento, além de, se for o caso, informações do procurador ou curador do idoso nela residente;

XXI - manter prontuários descritivos atualizados, que demonstrem a evolução do histórico do estado de saúde do idoso nela residente;

XXII - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material, ou qualquer forma de violação de direitos por parte dos familiares do idoso ou por terceiros;

XXIII - manter no seu quadro de pessoal profissionais que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei e pelo respectivo órgão de classe;

XXIV - manter identificação externa visível.

Art. 7º As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) possuirão quadro de pessoal adequado a sua modalidade, observados os requisitos abaixo:

I - profissional médico responsável pelo atendimento dos idosos;

II - responsável técnico com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

III - cuidadores de idosos:

- a) Modalidade I - um cuidador para cada 20 (vinte) idosos, com carga horária diária de 08 (oito) horas, para tal atividade;
- b) Modalidade II - um cuidador para cada 10 (dez) idosos, por turno de 08 (oito) horas, para tal atividade;
- c) Modalidade III - um cuidador para cada 06 (seis) idosos, por turno de 08 (oito) horas, para tal atividade;
- d) profissional com formação de nível superior para realização de atividades de lazer, com carga horária de 12 (doze) horas semanais, ou a oferta, devidamente comprovada e anotada no histórico social do idoso, de uma atividade semanal de lazer externa, desde que o idoso possua condições para tais atividades;
- e) profissional para serviços de limpeza;
- f) profissional para serviços de alimentação;
- g) profissional para serviços de lavanderia.

§ 1º Para as atividades de lazer, as instituições deverão disponibilizar 01 (um) profissional, conforme indicado na alínea "d", do inciso III, do artigo 7º, para cada 40 (quarenta) idosos.

§ 2º Para os serviços de limpeza, as instituições deverão disponibilizar, no mínimo, 01 (um) profissional para até 100m² (cem metros quadrados) de área interna, por turno diário.

§ 3º Para os serviços de alimentação, as instituições deverão disponibilizar, no mínimo, 01 (um) profissional para cada 20 (vinte) idosos, garantida a cobertura de dois turnos de 08 (oito) horas.

§ 4º Para os serviços de lavanderia, as instituições deverão disponibilizar, no mínimo, 01 (um) profissional para cada 30 (trinta) idosos, diariamente.

Art. 8º Compete à Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI) classificar as Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) de acordo com as seguintes modalidades:

- a) Modalidade I: Instituições de Longa Permanência destinadas a idosos com grau de dependência I;
- b) Modalidade II: Instituições de Longa Permanência destinadas a idosos com grau de dependência II;
- c) Modalidade III: Instituições de Longa Permanência destinadas a idosos com grau de dependência III.

Capítulo IV

DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS (ILPI)

Art. 9º O funcionamento de Instituição de Longa Permanência de Idosos no Município de Guarujá dependerá de prévia autorização da Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI), mediante alvará, renovável anualmente.

§ 1º É proibido o funcionamento de Instituição de Longa Permanência de Idosos - ILPI sem prévia autorização da Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos, ou após revogada, cassada ou anulada a respectiva autorização de funcionamento, sob pena de interdição da entidade e remoção dos idosos ali acolhidos às próprias expensas.

§ 2º A autorização para funcionamento de Instituição de Longa Permanência de Idosos - ILPI será outorgada a título precário, podendo ser revogada ou cassada a qualquer tempo, sem direito a indenização, em caso de inobservância desta Lei.

Art. 10 As atividades de polícia decorrentes da aplicação desta Lei serão remuneradas por taxa, cujo valor será definido em Decreto do Poder Executivo Municipal, nunca superior ao valor de um salário mínimo nacional.

Art. 11 A autorização ou renovação de autorização de funcionamento nos termos desta lei serão outorgadas mediante alvará e em procedimento específico instaurado a pedido do interessado por meio de formulário próprio endereçado ao presidente da Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos, instruído com documentação que demonstre o cumprimento das regras administrativas e legais federal, estadual ou municipal em vigor, e especialmente:

I - o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - a apresentação de objetivos estatutários compatíveis com os princípios da legislação em vigor;

III - a constituição na forma da lei;

IV - a demonstração da idoneidade de seus dirigentes;

V - a apresentação de planos de trabalho compatíveis com os princípios das Leis Federais nºs 8.842/94 e 10.741/03, desta Lei e demais em vigor.

§ 1º Sem prejuízo de outros requisitos especificados pelas regras administrativas e legais federais ou estaduais pertinentes, o interessado deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Alvará de localização e funcionamento;
- b) Alvará de uso e ocupação do solo;
- c) Alvará da Vigilância Sanitária Municipal;
- d) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- e) Registro da entidade perante o Conselho Municipal do Idoso;
- f) Projeto subscrito por profissional habilitado que ateste que o imóvel apresenta condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- g) Cópia do ato constitutivo da entidade perante a JUCESP, devidamente atualizado;
- h) Atestado de antecedentes criminais dos representantes legais da entidade;

- i) Plano de atendimento que preencha os requisitos desta Lei;
- j) Cópia do diploma de curso de nível superior do responsável técnico pela Instituição de Longa Permanência de Idosos - ILPI.

Capítulo V DAS SANÇÕES

Art. 12 As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes sanções, observado o devido processo legal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

IV - afastamento provisório de seus dirigentes;

V - afastamento definitivo de seus dirigentes;

VI - proibição do atendimento a idosos a bem do interesse público;

VII - interdição da Instituição.

§ 1º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 2º Em caso de descumprimento das sanções de afastamento de dirigentes, interdição da Instituição ou proibição de atendimento de idosos a bem do interesse público, o Ministério Público deverá ser comunicado do fato para as providências cabíveis.

§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos que delas provieram para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s).

§ 4º A interdição das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) será cabível nas seguintes hipóteses:

I - quando a entidade for clandestina;

II - quando a gravidade da infração cometida recomendar a medida;

III - quando as demais sanções não se mostrarem suficientes.

§ 5º As decisões que aplicarem as sanções previstas nesta Lei serão motivadas, e precedidas de oportunidade para manifestação do interessado em prazo não superior a dez dias.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Levando em conta o bem-estar e a qualidade de vida, o idoso poderá permanecer na Instituição de Longa Permanência para Idoso - ILPI da qual já seja usuário, ainda que referida instituição não seja apta a atender o novo grau de dependência apresentado pelo idoso em razão do agravamento de suas condições de saúde ou do desenvolvimento normal de seu processo de envelhecimento.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Comissão de Fiscalização de Instituição de Longa Permanência de Idosos estabelecerá prazos para a Instituição na qual se encontra o idoso para que se adapte à nova realidade, observando-se a classificação estabelecida nesta Lei.

§ 2º Na hipótese da Instituição na qual se encontra abrigado o idoso não puder mantê-lo em suas dependências devido ao novo grau de dependência por ele apresentado, a Comissão de Fiscalização de Instituição de Longa Permanência de Idosos recomendará a transferência para outra Instituição apta a recepcioná-lo, em conformidade com a classificação estabelecida nesta Lei.

§ 3º O processo de adequação da Instituição na qual se encontra o idoso ou o processo de transferência do idoso para outra Instituição será acompanhado pela Comissão de Fiscalização de Instituição de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI).

Art. 14 Todos os profissionais vinculados às equipes de trabalho das Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) manterão registro nos seus respectivos órgãos de classe.

Art. 15 As Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI(s) poderão manter trabalho sem vínculo empregatício, observada a legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Instituição manterá contrato de prestação de serviços com os profissionais, do qual deverão constar o nome completo do profissional, registro no competente conselho profissional, endereço, telefone, carga horária e dias de atendimento.

§ 2º Os profissionais de que trata o caput deste artigo deverão estar relacionados no plano de trabalho da Instituição.

Art. 16 A publicidade referente às Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI (s) deverá conformizar-se com os serviços prestados, respeitando-se a classificação prevista nesta Lei, e com observância ainda do estabelecido no Código do Consumidor.

Art. 17 O Poder Executivo Municipal regulamentará a estrutura e o funcionamento da Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 18 As Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI) deverão ajustar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. As Instituições de Longa Permanência de Idosos - ILPI(s) irregulares deverão apresentar a Comissão de Fiscalização de Instituições de Longa Permanência de Idosos (CoFILPI) projeto de adaptação às novas exigências legais, acompanhado de cronograma de execução.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 12 de julho de 2018.

PREFEITO

"SEGOV"/rdl

Proc. nº 9539/125763/2018.

Registrada no

LIVRO COMPETENTE

"GAB", em 12.07.2018.

Renata Disaró Lacerda

Pront. nº 11.130, que a digitei e assino